DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 1729/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3708/2014
PROTOCOLO	: 1493411
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADOS	: 1.LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES – 2.VAINER ESTELA MARTINS ANDRÉ
CARGO DOS INTERESSADOS	: 1.PREFEITO MUNICIPAL – 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 39/2014
PERÍODO INSPEÇIONADO	: JANEIRO DE 2013 A DEZEMBRO DE 2013
ÓRGÃO JULGADOR	: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – ADIANTAMENTO SALARIAL DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES - MULTA AOS ORDENADORES – ATOS IRREGULARES E ILEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE e consignadas no Relatório de Auditoria nº 39/2014 tendo como destinatário o órgão acima nominado, submetido à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 17 de novembro de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 15.542.545/0001-05, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 39/2014 (fls. 6/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadores de Despesas, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20 e a Senhora Vainer Estela Martins André, CPF/MF nº 077.573.758-51, porquanto o exame realizado nos atos administrativos referentes a amostragem consignada no Relatório de Auditoria ora apreciado evidencia a existência de despesas realizadas em afronta a legislação vigente, qual seja, a prática de adiantamento salarial desprovido de autorização legal, importando, por essa razão, a incidência de multa pecuniária de natureza meramente pedagógica aos Ordenadores de Despesas, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pela prática de atos administrativos realizados em afronta ao direito financeiro conforme discriminados no Relatório de Auditoria e transcritos neste voto, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesas e Gestora do Fundeb de Chapadão do Sul/MS, Senhora Vainer Estela Martins André, CPF/MF nº 077.573.758-51, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pela prática de atos administrativos realizados em afronta ao direito financeiro conforme discriminados no Relatório de Auditoria e transcritos neste voto, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "2" e "3" acima promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, do valor da multa aplicada, e, no mesmo prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 172, inciso VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente - Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas